

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE REMANSO,
ESTADO DA BAHIA**

(Publicada no dia 05 de abril de 1990)



Acompanhada dos textos integrais das Emendas à Lei Orgânica nº 1/1997, 2/1997, 3/2000, 04/2002 e 05/2002.

2ª Edição, atualizada e ampliada

Organizada por HUGO COELHO RÉGIS

Ex-Procurador Geral do Município (1997) e Advogado da Câmara de Vereadores

Remanso, fevereiro de 2003.

Gestão 2003/2004

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REMANSO
ESTADO DA BAHIA**

PREÂMBULO	4
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
Capítulo I - Dos princípios fundamentais	5
Capítulo II - Da Organização Político-Administrativa	5
Capítulo III - Das Competências	8
Capítulo IV - Da Administração Pública	13
Seção I - Dos Princípios e Procedimentos	13
Seção II - Dos Servidores Públicos	17
TÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	20
Capítulo I - Disposições Gerais	20
Capítulo II - Das Competências da Câmara Municipal	21
Capítulo III - Do Funcionamento da Câmara	24
Capítulo IV - Do Processo Legislativo	27
Seção I - Disposições Gerais	27
Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica	27
Seção III - Das Leis	27
Capítulo V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	28
Capítulo VI - Dos Vereadores	30
TÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	32
Capítulo I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	35
Capítulo II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito	35
Capítulo III - Dos Secretários Municipais	36
Capítulo IV - Da Procuradoria Geral Do Município	43
Capítulo V - Da Guarda Municipal	43
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	45
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal	45
Seção I - Dos Princípios Gerais	45
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	45
Seção III - Dos Impostos do Município	46
Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas	48
Capítulo II - Das Finanças Públicas	48
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	49
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	54
Capítulo II - Da Política Urbana	54
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	55
Capítulo I - Das Disposições Gerais	57
Capítulo II - Da Saúde	57
Capítulo III - Da Assistência Social	57
Capítulo IV - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer	58
Capítulo V - Do Meio Ambiente	59
Capítulo VI - Do Saneamento Básico	61
Capítulo VII - Do Transporte Urbano	62
Capítulo VIII - Do Saneamento Ambiental	63

Capítulo VIII - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso	63
Capítulo IX - Da Política Rural e Agropecuária	65
Seção I - Participação do Município na Política Agrícola	65
Seção II - Do Planejamento do Desenvolvimento Rural	65
Seção III - Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural	65
Capítulo X - Das Associações	68
Capítulo XI - Da Defesa do Consumidor	69

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	70
Emenda à Lei Orgânica N.º 1/1997	73
Emenda à Lei Orgânica N.º 2/1997	79
Emenda à Lei Orgânica N.º 3/2000	80
Emenda à Lei Orgânica N.º 04/2002	90
Emenda à Lei Orgânica N.º 05/2002	96

OBS.: Nos termos do art. 4º da Emenda nº 1/1997 houve uma renumeração da Lei Orgânica a partir do art. 77.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo Remansense, devidamente reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para confecção de nossa Constituição Municipal, destinada à defesa e proteção dos direitos sociais e individuais de nosso povo, subscrevemos a presente Lei Orgânica sob a proteção do Senhor e em obediência aos princípios harmônicos de legabilidade e da democracia.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I
Dos princípios fundamentais

Art. 1º - O Município de Remanso, do Estado da Bahia, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, e tem como fundamentos: a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e o princípio legal de que todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Legislativo e o Executivo, são poderes do município, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - O Município objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar a Região do Lago de Sobradinho ou Região Administrativa.

Parágrafo único – O Município, poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Capítulo II
Da Organização Político-Administrativa

Art. 4º - O Município de Remanso, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Remanso a Bandeira e o Brasão municipais, caracterizado pelas cores verde, branca e vermelha, tendo ao centro, na parte posterior, duas estrelas e na parte central, o remo e o anzol.

(conforme Lei Municipal nº 95/86, de 07 de agosto de 1986)

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Remanso.

§ 3º - O dia 09 (nove) de agosto é a data magna municipal sendo feriado no Município de Remanso.

§ 4º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 5º - A criação, a organização e a supressão de distritos, dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 6º - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º - São bens municipais:

- I – bens imóveis e semoventes de seu domínio pleno direto ou útil e os que se incorporem no seu patrimônio por ato jurídico perfeito;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósito, riquezas minerais e vegetais, localizadas exclusivamente em seu território.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrências;
- II – quando móveis, ou semoventes, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Art. 7º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis, os quais ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º - Deverá ser feita no final do quadriênio relativo ao mandato

do Prefeito a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais;

§ 2º - O descumprimento de qualquer das obrigações anunciadas no parágrafo anterior caracterizar-se-á automaticamente em crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito às cominações legais.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - A aquisição de veículos automotores de qualquer espécie, máquinas, motores, tratores e similares, dependerá de licitação e de autorização legislativa.

Art. 10 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, mediante prévia autorização legislativa.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

Art. 11 - A concessão de bens municipais, mediante contrato de locação, pelo poder público municipal, só terá vigência, durante o mandato do Prefeito que assinar o contrato.

Parágrafo único – Será nulo qualquer contrato de locação que ultrapassar o prazo previsto neste artigo.

Art. 12 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens servidos, mediante autorização legislativa.

Art. 13 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentados especificados.

Capítulo III Das Competências

Art. 14 - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual, ao que couber;
- IV – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- VI – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados por lei;
- VII – criar, organizar e suprimir distritos, vilas e povoados, observada a legislação estadual;
- VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- X – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das fundações sociais, das áreas habitadas do município e garantir bem estar de seus habitantes;
- XIV – dispor mediante lei específica, sobre adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilizado podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XV – constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações e autoridades municipais, conforme dispuser a lei;
- XVI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades;

midades públicas;

XVII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVIII – participação da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XIX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XX – dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXI – disciplinar localização, instalação e funcionamento das máquinas e motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXII – regulamentar, autorizar a fiscalização a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XIX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXI – fiscalizar nos locais de vendas, pesos e medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, dos peixes em geral, da carne, e em caso de desobediência ao fisco municipal, a aplicação das penalidades de lei;

Parágrafo único – (revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/00, de 20 de junho de 2000);

XXXII – dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivo estritamente municipal;
d) iluminação pública;
e) organização, administração e execução dos serviços locais;
f) fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
g) administração, utilização e alienação de bens públicos;
h) estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

i) regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

k) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

l) promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

m) revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000;

n) revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000;

o) revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

XXXV – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro ou tabela elaborada pela Prefeitura;

XXXVI – revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXXVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e da passagem de canalização pública de

esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujos desníveis sejam superiores a um metro de frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XXXVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVIII – amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência física;

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos da Constituição Federal em seus artigos 182, § 1º, obedecendo sempre, a estética primitiva da planta da cidade, de autoria da CHESF.

Art. 15 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção, garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 16 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou a qualquer outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como, a publicidade da qual constem os nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas, sem o interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – adquirir, alienar ou dispor de quaisquer bens municipais, sem a anuência do Poder Legislativo.

Capítulo IV
Da Administração Pública
Seção I
Dos Princípios e Procedimentos

Art. 17 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites

definidos em lei específica;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

a) a de dois cargos de professor;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)
c) a de dois cargos privativos de médico;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usu-

ário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal de 1988;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

I – o prazo de duração do contrato;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

III – a remuneração do pessoal.

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 18 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

II – os requisitos para a investidura;

(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

III – as peculiaridades dos cargos.

(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios ou contratos com órgãos ou entidades públicas que disponham de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a contratação de pessoa especializada para viabilizar ditos convênios ou contratos.

(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 17, X e XI.
(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 5º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 17, XI.
(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 7º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”
(Alterado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

Art. 19 - O Servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 20 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:
(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 2º - Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

(Alterado pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

Art. 21 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 22 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 23 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 24 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos garantida a paridade na sua composição.

Art. 25 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(Alterado pelo art. 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26 - revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de 04 (quatro) anos;

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3º. O número de vereadores, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal é de 13 (treze)”.
(Alterado pelo art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

§ 4º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art. 28 - Ao Poder Legislativo Municipal, compreendidos todos os Vereadores, serão atribuídos anualmente recursos correspondentes a 30% (trinta por cento) da receita municipal arrecadada, proveniente dos impostos de competência do município, referidos no artigo 74º, para ser alocado ao orçamento e aplicado em obras assistenciais classificadas como prioridade, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 29 - revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/

2000, de 20 de junho de 2000.

Capítulo II **Das Competências da Câmara Municipal**

Art. 30 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – planos plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

III – organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V – bens do domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimento;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contraria os interesses da população;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano da sede municipal e vilas;

XVIII – alocar recursos na proposta orçamentária visando a construção de obras nos bairros, distritos e regiões;

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar e votar seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

V – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

(Alterado pelo art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII – a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 17, XI, 18, § 4º da Lei Orgânica Municipal e os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal de 1988;

(Alterado pelo art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

VIII – a iniciativa de lei para fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os art. 18, § 4º da Lei Orgânica Municipal e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal de 1988;”

(Alterado pelo art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000)

IX – julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos de Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a aliança ou concessão de imóveis municipais, tratores ou similares, automóveis utilitários, máquinas e

implementos;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar votos;

XIX – convocar o Prefeito, os Secretários municipais e Diretores de entidade pública para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidade intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII – autorizar o Prefeito, a contrair empréstimo, regulando-se as condições e respectiva aplicação;

XXIV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos, ou conceda auxílios e subvenções;

XXV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XXVI – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e verificar a execução dos contratos;

XXVII – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 32 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais e Diretores Municipais para no prazo de 08 (oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais e Diretores Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra

a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Capítulo III Do Funcionamento da Câmara

Art. 33 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, realizando 04 (quatro) sessões mensais, sendo duas às 1ªs terças e quartas feiras da 1ª quinzena, e duas, às 1ªs terças e quartas feiras da 2ª quinzena.

(alterado pela Emenda nº 2/1997, de 15 de outubro de 1997)

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro para renovação da Mesa Diretora da Câmara;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei;

§ 7º - Dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- d) criação de Cargos e Aumento de Vencimento;
- e) recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereadores;

- f) apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
- g) fixação de vencimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) rejeição do veto do Prefeito;
- i) resoluções;
- j) leis ordinárias;
- k) leis complementares;
- l) decretos Legislativos.

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) emenda à Lei Orçamentária;
- c) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- d) concessão de serviços e direitos;
- e) alienação e aquisição de bens imóveis;
- f) destituições de componentes da Mesa da Câmara;
- g) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- h) concessão de título ou honrarias;
- i) proposta de Lei Orçamentária;

§ 9º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, por protocolo. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 34 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e o 2º Secretário eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no regimento interno;

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo;

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, assumirão o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, nesta ordem estabelecida de substituição;

§ 4º Os membros da Mesa da Câmara, perceberão as seguintes vantagens:

I – Presidente, verba de representação de 100% (cem por cento) da remuneração dos Vereadores;

II – 1º Vice-Presidente, verba de representação de 30% (trinta por cento), da remuneração dos Vereadores;

III – 2º Vice-Presidente, verba de representação de 20% (vinte por cento), da remuneração dos Vereadores;

IV – 1º Secretário, gratificação de função de 50% (cinquenta por cento), da remuneração dos Vereadores;

V – 2º Secretário, gratificação de função de 40% (quarenta por cento), da remuneração dos Vereadores;

Art. 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma da lei e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de

um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36 - Na constituição de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 37 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente ao Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 38 - Os vereadores terão direito a aposentadoria a ser regulamentada na forma de lei complementar.

Capítulo IV
Do Processo Legislativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 39 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica;
- II – leis Complementares;
- III – decretos Legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 40 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com

interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 41 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – As emendas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as lei que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competências das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, distribuído, pelo menos por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 43 - Não será admitida emenda que contenha aumento da

despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no artigo 87;

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 44 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 45, § 4º e do artigo 88, que são preferenciais na ordem numerada;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 45 - O Projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafa, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as

demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 44, § 1º;

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo V **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial**

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias;

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a

legitimidade, na forma da lei;

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio;

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias;

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade;

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 49 - A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a comissão de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 50 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à

eficácia e eficiência da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidários;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

Capítulo VI Dos Vereadores

Art. 51 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

I – desde a expedição do diploma, os Vereadores não podem:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

§ 1º - revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

§ 2º - revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

§ 3º - revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

Art. 52 - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – que fixar residência fora do município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II desta Lei e inciso II do artigo 6º e incisos I e II do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 201/67, perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços dos membros, mediante a provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa ou por qualquer eleitor do município, assegurada ampla defesa. O rito para cassação do mandato do Vereador é o do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/67;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII desta lei, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Casa, a extinção do mandato independente da deliberação do plenário e se tornará afetivo o ato extintivo sua inserção em ata.

Art. 53 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta;

II – licenciado por motivo de saúde devidamente comprovado, mediante atestado médico;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º - Na hipótese dos incisos II e III, considerar-se-á como em exercício o Vereador, para fins de remuneração;

§ 5º - Ao Vereador licenciado por motivo de doença, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de Auxílio-doença;

§ 6º - O auxílio de que trata o § anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 7º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 54 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausência no momento das votações, bem como a recusa à assinatura da ata.

TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
Capítulo I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários municipais.

Art. 56 - revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vago, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;

→ § 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 62 - O Prefeito ao ausentar-se do município, deverá convocar o Vice-Prefeito para assumir o cargo.

Parágrafo Único – Em caso de não convocação, e comprovada a sua ausência no município por 48 horas, o Vice-Prefeito assumirá o cargo automaticamente.

Art. 63 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os de Vice correspondente à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 64 - O gabinete do Vice-Prefeito terá direito a uma verba para sua manutenção no valor de 06 (seis) salários mínimos.

Art. 65 - revogado pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

Art. 66 - Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no artigo 5º desta lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 anos.

Art. 67 - O prefeito regularmente licenciado por motivo de doença devidamente comprovado, a serviço ou em missão de representação do município, terá direito a perceber remuneração.

Capítulo II Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art. 68 - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários municipais e demais cargos nos termos da lei;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previs-

tos nesta lei orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei prevista nesta Lei Orgânica;

X – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, tendo como limite mínimo 15% da receita anual do Município, ficando caracterizado crime de responsabilidade o repasse fora do prazo estabelecido;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI;

XVI – representar o Município em juízo ou fora dele;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XVII – celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas, após autorização legislativa;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XVIII – abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos ca-

sos em que a Lei indicar;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XIX – transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XXI – decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XXII – fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XXIII – fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XXIV – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

XXV – abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 69 – São Crimes de responsabilidade do Prefeito e sujeito ao julgamento da Câmara de Vereadores, independente do pronunciamento do Poder Judiciário ou Tribunal de Justiça.

I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-la em proveito próprio ou alheio;

II – Utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que destinam;

V – Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão da Constituição do Estado ou Federal indicado, nos prazos e condições

estabelecidas;

VII – Deixar de Prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação dos recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer;

VIII – Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX – Conceder empréstimo, auxílio ou subvenção sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – Alienar ou onerar bens imóveis, ou demoli-los, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação ou concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da Lei;

XIV – Negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem Judicial. Sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido por lei;

XVI – Deixar de colocar à disposição de qualquer Vereador as receitas e despesas do Município;

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem públicas, punidos na forma da lei, pelo Poder Judiciário e cassação do mandato na forma do parágrafo único do Art. 72 da LOM, pela Câmara de Vereadores;

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 08 (oito) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;

(Alterado pelo Art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Nº 05/2002, de 21 de maio de 2002).

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no artigo 51º, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que for aplicado ao Prefeito.

Art. 72 – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeito ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato.

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por qualquer Vereador ou Comissão de investigação da Câmara, regularmente instituída.

III – Desatender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular.

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

VI – Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro.

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, cobrança de IPTU, imposto de combustíveis, alugueis de bens municipais, sujeito à administração da prefeitura, exceto se houver autorização legislativa.

IX – Ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores, exceto se transmitir o cargo ao Vice-Prefeito, ou na ausência desse, ao Presidente da Câmara.

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, e do Prefeito por infrações definidas no Art. 69 dessa Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

§1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Eleitor do Município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para atos do processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara é obrigado, sob crime de responsabilidade, na primeira sessão, determinar sua leitura e consultar a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores indicados pela mesa da Câmara, desde que os nomes sejam aprovados pela maioria de votos dos vereadores presentes, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

§ 3º - Se for decidido o recebimento da denúncia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, o Prefeito ou Vereador será afastado do cargo ou função, pelo Presidente da Câmara, convocando o Vice-Prefeito e no caso do Vereador o respectivo Suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituto. Concluído o afastamento o Presidente fará lavrar ata na mesma sessão, consignando o afastamento e expedirá o competente decreto legislativo de afastamento de mandato do Prefeito ou Vereador.

§ 4º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Jornal A Tarde de Salvador e Diário Oficial. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo seu prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário da Câmara. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da mesma, designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 5º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, Pessoalmente ou na pessoa de seu Procurador, com antecedência, pelo menos de quarenta e oito horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e respos-

tas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente pelo Secretário da Câmara e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

§ 7º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo ou função, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado a fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório ou não houver o voto de dois terços dos membros da Câmara a favor da cassação, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral e resultado.

§ 8º - O processo, a que refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo de julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(Alterado pelo Art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Nº 04/2002, de 21 de maio de 2002.

Art. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – perder ou tiver suspensos políticos;
- IV – que infringir as normas do artigo 51º, desta Lei Orgânica;
- V – que ausentar-se do Município por período superior ao estabelecido no artigo 61 desta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara

Municipal;

VI – que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgada.

Capítulo III Dos Secretários Municipais

Art. 74 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no artigo 75:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assumidos pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 75 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 76 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Capítulo IV Da Procuradoria Geral Do Município

Art. 77 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente,

cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, ainda, exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Parágrafo único – A Procuradoria Geral do Município tem como Chefe o Procurador Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito, por ele nomeado dentre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem competente, com mais de dois anos de diplomado.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 78 - O Procurador Geral Adjunto e os procuradores judiciais são órgãos da estrutura da Procuradoria Geral, competindo-lhes a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico ao Município, em matéria cível, criminal, administrativa, tributária, financeira, meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras, cabendo-lhes, ainda, a consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e privativamente a orientação do exercício do poder de polícia na área de sua competência.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 79 - As atividades da Procuradoria serão dirigidas pelo Procurador Geral do Município.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 80 - Ao Procurador Geral compete, dentre outras atribuições:

- I – defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;
- II – dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral, bem como as atividades dos procuradores;
- III – emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido ao seu exame;
- IV – prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;
- V – avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;
- VI – dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;
- VII – dirigir, supervisionar e orientar a execução dos serviços decorrentes de convênios relativos aos direitos da cidadania;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 81 - A cada procurador compete:

- I - a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como assessoramento jurídico dos órgãos da Administração, nas matérias referidas no art. 78;
- II - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo;
- III - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de anuência jurídica dos órgãos da administração direta e paraestatais do Município, nas áreas de suas competências;
- IV - apresentar, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador Geral do Município.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 82 - A carreira de procurador judicial, a organização e o funcionamento da procuradoria serão disciplinados em Lei Complementar, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso de provas e títulos.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 83 - Os vencimentos dos cargos de procurador serão reajustados na mesma época dos aumentos dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Capítulo V

Da Guarda Municipal

Art. 84 - A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 85 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela

utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e aos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 86 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação ao fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público da que se refere ao patrimônio, à renda ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a de parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja outra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "a" e "b" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Seção III **Dos Impostos do Município**

Art. 87 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbano;
- II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ele oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustível líquido e grosso, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida ou lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade despreponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre limite fixado em lei complementar federal;

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal;

Art. 88 - Os impostos instituídos em lei, se não forem cobrados pelo município, serão ressarcidos aos cofres públicos pelo Prefeito.

Seção IV **Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 89 - Pertencem no Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ICMS, forma do parágrafo seguinte;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na produção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do Produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser a Lei Estadual, assegurando-se que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 90 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 91 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II Das Finanças Públicas

Art. 92 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual a política de fomento;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizado com o plano segundo plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões critérios populacional;

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na

proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 8º - Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I – exercício financeiro;
- II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;
- III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 93 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Cabe a Comissão Permanente de Finanças:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 34º;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante à comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos
- III – sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos de texto da proposta ou do projeto de lei;

• § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviadas no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 87, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas no processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 94 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas a destinação de recursos para manutenção de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de sua categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por

maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 95 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 96 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer tipo pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
Capítulo I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 97 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às micro-empresas;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente às de pequeno porte;

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação da atividade Plano Diretor, ao plano plurianual e

às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 98 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 99 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 100 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, ou sub-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 101 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica;

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 102 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos por população de baixa renda desde requerida em juízo por entidades representativas da comunidade, qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 103 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 104 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar sua execução.

liar as ações do Poder Público, na forma da lei.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 105 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 106 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Capítulo II
Da Saúde**

Art. 107 - O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo o gestor de todas as ações e serviços de saúde em sua área de atuação, tendo as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de ações de promoção, proteção, recuperação de Saúde, assegurando-se atendimento integral, universal e igualitário a todos os munícipes;

II – participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da política de saúde do município;

III – integração das ações de saúde e saneamento;

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997 e renumerado nos termos do art. 4º desta emenda)

Art. 108 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, desde que obedecidas as normas expedidas pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único – É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997 e renumerado nos termos do art. 4º desta emenda)

Art. 109 - O Município destinará 5% (cinco por cento) do seu orçamento anual para financiamento das ações e serviços de saúde, desenvolvidas em seu território.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997 e renumerado nos termos do art. 4º desta emenda)

§ 1º - A liberação dos recursos de que trata este artigo será efetivada de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997 e renumerado nos termos do art. 4º desta emenda)

§ 2º - Será constituído o Fundo Municipal de Saúde para captação e aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997 e renumerado nos termos do art. 4º desta emenda)

Art. 110 - Para atender ao disposto no inciso II, do art. 107, será criado o Conselho Municipal de Saúde, como Órgão Deliberativo do SUS, tendo como principal premissa a representação paritária dos usuários com os representantes do Poder Executivo, prestadores de serviços e profissionais de saúde.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997 e renumerado nos termos do art. 4º desta emenda)

Art. 111 - Lei Complementar definirá as competências da Secretaria Municipal de Saúde.

(Alterado pela Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997 e renumerado nos termos do art. 4º desta emenda)

Capítulo III Da Assistência Social

Art. 112 - O Município exercerá na sua circulação territorial, com recursos da seguridade social, constantes normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo;

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Capítulo IV **Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer**

Art. 113 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais filantrópicas, na forma da lei, desde que as prioridades da rede de ensino do município.

Art. 114 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 115 - O sistema de ensino do município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – a manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo conselho municipal de educação;

III – gestões democráticas, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 116 - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, de 20 de junho de 2000.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 117 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei;

§ 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes;

§ 3º - É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 118 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua comunidade e seus bens, através de:

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

Art. 119 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 120 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 121 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 122 - O Município fomentará o lazer como forma de promoção e integração social.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Capítulo V Do Meio Ambiente

Art. 123 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos sistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município, permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividades ou parcelamentos do solo potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, método, agrotóxicos e todas as substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora, a fauna, os rios e riachos, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem animais à crueldade;

§ 2º - As lagoas, riachos, bordas do lago, barragens e matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei. Fica proibida a extração de areia, cascalho ou qualquer tipo de material no perímetro urbano da cidade;

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 124 - Fica estabelecido que uma das competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a ser criado, é fiscalizar os estudos prévios, a implantação e a execução de qualquer obra, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Capítulo VI Do Saneamento Básico

Art. 125 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos de lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e a União.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 126 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresa pública ou privadas devidamente habilitadas.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei;

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Capítulo VII Do Transporte Urbano

Art. 127 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 128 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço poderá ser em caráter de exclusividade;

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda;

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população;

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas padrões de segurança, manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 129 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Capítulo VIII Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 130 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas de deficiência física ou sensorial.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 131 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 132 - Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 133 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de criança e adolescente órfão ou abandonado, em regime familiar, nos termos da Constituição Federal e da legislação específica em vigor;

§ 2º - À criança e ao adolescente portadores de deficiência física ou psíquica, fica assegurada a adaptação das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades;

§ 3º - O Poder Público Municipal destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo;

§ 4º - Os recursos públicos e privados destinados às atividades voltadas para a infância e a adolescência serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 134 - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com a finalidade de formular a política municipal de atendimento à infância e à adolescência.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Parágrafo Único – Lei municipal definirá as competências e composição do Conselho referido no caput deste artigo, assegurada a participação paritária de representação de organismos públicos e de organizações da sociedade civil.

Capítulo IX
Da Política Rural e Agropecuária
Seção I
Participação do Município na Política Agrícola

Art. 135 - A política de assistência rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis federais e estaduais, por objetivo fixar o homem do campo no seu habitat.
(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

§ 1º - Será assegurado ao homem do campo a distribuição gratuita de sementes, para o plantio, quando das chuvas regulares;

§ 2º - Será assegurado ainda, ao homem do campo o abastecimento de água por ocasião da seca.

§ 3º - Quando necessário poderão ser assinados convênios mediante autorização legislativa, entre o Poder Executivo e órgãos federais e estaduais.

Art. 136 - Compete ao município, em cooperação com governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.
(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Seção II
Do Planejamento do Desenvolvimento Rural

Art. 137 - Todas as atividades de produção do desenvolvimento rural do município deverão constar do plano municipal de desenvolvimento rural que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.
(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Seção III
Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural

Art. 138 - O Poder Municipal enviará à Câmara Municipal num prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei propondo a instituição e aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em

cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município de órgão de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregando das seguintes funções principais:
(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

I – coordenar a elaboração e recomendar à aprovação do plano municipal de desenvolvimento rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;

III – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 139 - São objetivos da Política Agrícola:

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

I – dinamizar e expandir a economia através do aumento da oferta de alimentos e matéria prima incorporado ao processo produtivo às terras concentradas e inexploradas;

II – possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

III – aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural;

IV – estimular o uso da propriedade rural como bem de produção, buscando o incremento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida da família rural;

V – incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;

Art. 140 - A política agrícola será realizada com base em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando desenvolvimento agrícola que proporcione ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Parágrafo Único – os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio ambi-

ente, de forma agrária e com os setores de apoio econômico e social.

Art. 141 - É dever do Município apoiar os serviços oficiais do Estado em assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 142 - Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas prioritariamente para os pequenos produtores, suas famílias e organizações e abastecimento alimentar, assegurando:

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

I – sistematização das ações de políticas agrícolas, fundiária e de reforma agrária federal e estadual, que se apliquem ao município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;

II – assistência técnica e extensão rural, através de convênio com o serviço oficial do Estado, sem paralelismo na área governamental, garantido atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressos em projetos intervenção nas comunidades, visando:

a) difundir tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;

b) estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as de representação dos produtores rurais;

c) identificar tecnologia alternativa, juntamente com as instituições de pesquisa e produtores rurais;

d) fomentar e auxiliar, tecnicamente às associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a independência de sua atuação;

e) disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro-industriais;

III – apoio aos produtores rurais, trabalhadores rurais, pescadores, indígenas ao extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, etc.;

IV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores;

V – prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social de comunidades rurais, tais como: barragens, açudes,

diques, perfurações de poços, estradas, escolas, armazéns e postos de saúde rurais, saneamento e lazer;

VI – estímulo à implantação de cinturões verdes quando for importante para o abastecimento alimentar municipal;

VII – apoio a implementação de programas de habitação rural.

§ 1º - Mediante autorização da Câmara, o município pode celebrar convênio com o Estado visando receber assistência técnica e extensão rural emprestando apoio financeiro, material ou de pessoal;

§ 2º - O orçamento municipal fixará anualmente o montante de recursos destinados a atender expressamente, no exercício, o plano de desenvolvimento agrícola.

Art. 143 - O município legislará supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 144 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei complementar.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Capítulo X Das Associações

Art. 145 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições constitucionais e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelece, entre outras vedações:

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

- a) atividade político-partidária;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência física, aos pobres, aos ido-

sos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II – Representação dos interesses dos moradores de bairros, distritos, vilas, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III – Colaboração com educação e a saúde;

IV – Proteção e conservação da natureza do meio ambiente;

V – Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer;

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que, o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração popular na formulação e execução de políticas públicas.

Capítulo XI Da Defesa do Consumidor

Art. 146 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 147 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

d) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

e) receber e apurar reclamações de consumidores encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou con-

travenções penais;

h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênio, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 148 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com a pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

Art. 149 - A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito, homologado pela Câmara Municipal, com as seguintes atribuições:

(Renumerado pelo art. 4º da Emenda nº 1/97, de 08 de abril de 1997)

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concursos públicos e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo

será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e atualização dos proventos a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - Até o dia 20 de agosto de 1990, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, projeto de lei, doando um gabinete na Prefeitura Municipal ao Vice-Prefeito, com os seguintes equipamentos:

- a) telefone;
- b) bureau completo para o Vice-Prefeito e a Secretária;
- c) máquina de escrever;
- d) arquivo;
- e) ar condicionado.

Art. 8º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que forem confirmados por lei;

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 9º - Considerar-se-ão revogados, a partir de 05 de julho de 1990, todos os convênios e contratos celebrados com o SESP, o SAAE, bem como Leis Municipais que autoriza os mesmos.

Parágrafo Único - Todos os convênios e contratos previstos neste artigo, serão revistos e celebrados e assinados pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 10 - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão

ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Remanso (BA), 05 de abril de 1990.

Vereadores: Carlos Antônio Ferreira de Castro – Presidente; Antônio Manoel Evangelista da Silva – Vice-Presidente; Antônio Januário de Moura Neto – 1º Secretário; Jorge Brito Alves – 2º Secretário; Estandislau Moura do Carmo – Relator Geral; Adilson Boson Almeida – Relator-Adjunto; Walter Almeida da Silva – Relator-Adjunto; Manoel de Macedo Azevedo; Sérgio Ribeiro dos Santos; Pedro Alves dos Santos; Bartolomeu de França Galvão Neto; Everaldo Muniz; Dionísio Dias da Silva;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/1997, DE 08 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a reforma na Lei Orgânica do Município introduzindo mudanças nos títulos especificados nos artigos e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Remanso, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da LOM:

Art. 1º. O Título III, Capítulo II, art. 68, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - Compete, privativamente ao Prefeito:

XVI – representar o Município em juízo ou fora dele;

XVII – celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas, após autorização legislativa;

XVIII – abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a Lei indicar;

XIX – transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI – decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXII – fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXIII – fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

XXIV – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXV – abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa.”

Art. 2º. O Título III, Capítulo IV da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 77 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, ainda, exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a

dívida ativa.

Parágrafo único – A Procuradoria Geral do Município tem como Chefe o Procurador Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito, por ele nomeado dentre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem competente, com mais de dois anos de diplomado.

Art. 78 - O Procurador Geral Adjunto e os procuradores judiciais são órgãos da estrutura da Procuradoria Geral, competindo-lhes a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico ao Município, em matéria cível, criminal, administrativa, tributária, financeira, meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras, cabendo-lhes, ainda, a consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e privativamente a orientação do exercício do poder de polícia na área de sua competência.

Art. 79 - As atividades da Procuradoria serão dirigidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 80 - Ao Procurador Geral compete, dentre outras atribuições:

- I – defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;
- II – dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral, bem como as atividades dos procuradores;
- III – emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido ao seu exame;
- IV – prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;

V – avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

VI – dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;

VII – dirigir, supervisionar e orientar a execução dos serviços decorrentes de convênios relativos aos direitos da cidadania;

Art. 81 - A cada procurador compete:

I – a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como assessoramento jurídico dos órgãos da Administração, nas matérias referidas no art. 78;

II – avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo;

III – dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica dos órgãos da administração direta, indireta e paraestatais do Município, nas áreas de suas competências;

IV – apresentar, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador Geral do Município.

Art. 82 - A carreira de procurador judicial, a organização e o funcionamento da procuradoria serão disciplinados em Lei Complementar, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso de provas e títulos.

Art. 83 - Os vencimentos dos cargos de procurador serão reajustados na mesma época dos aumentos dos servidores públicos.”

Art. 3º. Altera o Capítulo II, do Título VI, da Lei Orgânica do Município que trata da Saúde:

“Art. 103 - O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo o gestor de todas as ações e serviços de saúde em sua área de atuação, tendo as seguintes diretrizes:
I – desenvolvimento de ações de promoção, proteção, recuperação de Saúde, assegurando-se atendimento integral, universal e igualitário a todos os munícipes;
II – participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da política de saúde do município;
III – integração das ações de saúde e saneamento;

Art. 104 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, desde que obedecidas as normas expedidas pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS.
Parágrafo Único – É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 105 - O Município destinará 5% (cinco por cento) do seu orçamento anual para financiamento das ações e serviços de saúde, desenvolvidas em seu território.

§ 1º - A liberação dos recursos de que trata este artigo será efetivada de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º - Será constituído o Fundo Municipal de Saúde para captação e aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 106 - Para atender ao disposto no inciso II, do art. 107, será criado o Conselho Municipal de Saúde, como Órgão Deliberativo do SUS, tendo como principal premissa a representação paritária dos usuários com os representantes do Poder Executivo, prestadores de serviços e profissionais de saúde.

Art. 107 - Lei Complementar definirá as competências da Secretaria Municipal de Saúde."

Art. 4º. Os artigos da Lei Orgânica deverão ser renumerados, tendo em vista as alterações previstas nesta Emenda.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMANSO, ESTADO DA BAHIA,
em 08 de abril de 1997.

ANTÔNIO JANUÁRIO DE MOURA NETO
Presidente

JORGE BRITO ALVES
1º Secretário

WALTER ALMEIDA DA SILVA
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/1997, DE 07 DE OUTUBRO DE 1997

Que modifica dispositivo constitucional da Câmara Municipal de Remanso, Estado da Bahia e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Remanso, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da LOM:

Art. 1º. O art. 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, realizando 04 (quatro) sessões mensais, sendo duas às 1ªs terças e quartas feiras da 1ª quinzena, e duas, às 1ªs terças e quartas feiras da 2ª quinzena.”

Art. 2º. Esta Emenda nº 2/97, à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 09 de outubro de 1997.

ANTÔNIO JANUÁRIO DE MOURA NETO
Presidente

JORGE BRITO ALVES
1º Secretário

WALTER ALMEIDA DA SILVA
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 3/2000, DE 20 DE JUNHO DE 2000

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública Municipal, servidores e agentes políticos; altera número de vereadores e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Remanso, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da LOM:

Art. 1º - O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

“Art. 17 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

.....
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de

concessão de acréscimos ulteriores;
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988;
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....
XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....
§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros ad-

ministrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal de 1988;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;
II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Art. 2º - O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 3º a 8º:

“Art. 18 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados

pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios ou contratos com órgãos ou entidades públicas que disponham de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a contratação de pessoa especializada para viabilizar ditos convênios ou contratos.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 17, X e XI.

§ 5º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 17, XI.

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo

publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”

Art. 3º - O art. 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 4:

“Art. 20 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração propor-

cional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 4º - O *caput* art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:”

Art. 5º - Os incisos V, VII e VIII do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

.....
VII – a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 17, XI, 18, § 4º da Lei Orgânica Municipal e os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal de 1988;

VIII – a iniciativa de lei para fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que

dispõem os art. 18, § 4º da Lei Orgânica Municipal e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal de 1988;"

Art. 6º - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 7º - O parágrafo § 3º do art. 27 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O número de vereadores, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal é de 13 (treze)".

Art. 8º - Ficam revogados os artigos, incisos e alíneas da Lei Orgânica do Município abaixo discriminados:

"Art. 12. - Fundamento: Lei Federal nº 8.429 - que define como crime de corrupção o uso de bens públicos como máquinas e móveis em áreas privadas."

"Parágrafo único do inciso XXXI do art. 14. - porque cria vedação inconstitucional de livre circulação de bens, matéria de competência da CF/88".

"alíneas 'm', 'n' e 'o' do inciso XXXIV do art. 14 - matéria de lei ordinária - Código de Posturas já existente no município Lei nº 84/86, de 17 de janeiro de 1986."

"Inciso XXXVI - trata-se de matéria definida na Lei Federal nº 9.105."

“Art. 26 – matéria de competência federal e a violação desta regra já se encontra legislada pelo Decreto-Lei nº 201/67.”

“Art. 29 – matéria da instituída na Constituição Federal, sendo vedado à Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria.”

“O § 1º do art. 51 – matéria penal é da competência da União Federal.”

“O § 2º do art. 51 – matéria penal é da competência da União Federal.”

“O § 3º do art. 51 – matéria penal é da competência da União Federal.”

“Art. 56 – matéria da competência exclusiva da União Federal.”

“Art. 65 – matéria instituída na CF/88, sendo vedado ao município legislar sobre esta matéria.”

“Art. 116 – matéria da competência da União Federal – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.”

“Art. 145 – matéria regulada pela CF/88, sendo vedado ao município legislar sobre esta matéria.”

Art. 9º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34 –

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, assumirão o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, nesta ordem.

§ 4º - Os subsídios dos membros da Mesa serão fixados em Resolução da Câmara.”

“Art. 51 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, sendo-lhes vedado:

I – desde a diplomação:

- a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando o contrato obedecer às normas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum*;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
- d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal."

Art. 10 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000.

Vereador WILSON ALMEIDA DA SILVA
Presidente

Vereador GILBERTO BRITO
1º Vice Presidente

Vereador FILEMON FERREIRA PRIMO
2º Vice Presidente

Vereador JORGE BRITO ALVES
1º Secretário

Vereador CANDIDO FRANCELINO DE ALMEIDA
2º Secretário

Emenda a Lei Orgânica Nº 04/2002.

“Dispõe sobre a reforma na Lei Orgânica do Município, introduzindo mudanças nos artigos e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Remanso, Estado da Bahia, nos termos do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta emenda ao texto da LOM.

Art. 1º - O Art. 72 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeito ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato.

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por qualquer Vereador ou Comissão de investigação da Câmara, regularmente instituída.

III – Desatender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular.

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

VI – Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro.

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, cobrança de IPTU, imposto de combustíveis, alugueis de bens municipais, sujeito à administração da prefeitura, exceto se houver autorização legislativa.

IX – Ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores, exceto se transmitir o cargo ao Vice-Prefeito, ou na ausência desse, ao Presidente da Câmara.

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, e do Prefeito por infrações definidas no Art. 69 dessa Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

§1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Eleitor do Município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para atos do processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara é obrigado, sob crime de responsabilidade, na primeira sessão, determinar sua leitura e consultar a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores indica-

dos pela mesa da Câmara, desde que os nomes sejam aprovados pela maioria de votos dos vereadores presentes, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

§ 3º - Se for decidido o recebimento da denúncia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, o Prefeito ou Vereador será afastado do cargo ou função, pelo Presidente da Câmara, convocando o Vice-Prefeito e no caso do Vereador o respectivo Suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituto. Concluído o afastamento o Presidente fará lavrar ata na mesma sessão, consignando o afastamento e expedirá o competente decreto legislativo de afastamento de mandato do Prefeito ou Vereador.

§ 4º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Jornal A Tarde de Salvador e Diário Oficial. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo seu prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário da Câmara. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da mesma, designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para

o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 5º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, Pessoalmente ou na pessoa de seu Procurador, com antecedência, pelo menos de quarenta e oito horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e respostas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente pelo Secretário da Câmara e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

§ 7º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo ou função, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado a fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou de

Vereador. Se o resultado da votação for absolutório ou não houver o voto de dois terços dos membros da Câmara a favor da cassação, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral e resultado.

§ 8º - O processo, a que refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo de julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 2º - Esta Emenda Nº 04/2002, à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2002.

Wilson Almeida da Silva
Presidente

Humberto Santos de Almeida
1º Secretário

Cândido Francelino de Almeida
2º Secretário

Emenda a Lei Orgânica Nº 05/2002.

“Que modifica dispositivos constitucionais da Câmara Municipal de Remanso, Estado da Bahia e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Remanso, Estado da Bahia, nos termos do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta emenda ao texto da LOM.

Art. 1º - O Art. 69, e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 69 – São Crimes de responsabilidade do Prefeito e sujeito ao julgamento da Câmara de Vereadores, independente do pronunciamento do Poder Judiciário ou Tribunal de Justiça.

- I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-la em proveito próprio ou alheio;
- II – Utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III – Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV – Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que destinam;
- V – Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI – Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão da Constituição do Estado ou Federal indicado, nos prazos e condições estabelecidas;
- VII – Deixar de Prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação dos recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer;

VIII – Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX – Conceder empréstimo, auxílio ou subvenção sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – Alienar ou onerar bens imóveis, ou demoli-los, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação ou concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da Lei;

XIV – Negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem Judicial. Sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido por lei;

XVI – Deixar de colocar à disposição de qualquer Vereador as receitas e despesas do Município;

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem públicas, punidos na forma da lei, pelo Poder Judiciário e cassação do mandato na forma do parágrafo único do Art. 72 da LOM, pela Câmara de Vereadores;

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 08 (oito) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;

Art. 2º - Esta Emenda Nº 05/2002, à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Wilson Almeida da Silva
Presidente

Humberto Santos de Almeida
1º Secretário

Cândido Francelino de Almeida
2º Secretário

